



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000199616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0014578-23.2004.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA. ("FBB") (E OUTROS(AS)) e STP DO BRASIL LTDA. ("STP"), são apelados PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S.A.("PPS") (E OUTROS(AS)), PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S.A.("PPA), EVOLUTION S.A., BRADAN S.A., BELOPOINT S.A. e TRITON EQUITIES S.A..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por falta de jurisdição da Justiça brasileira para análise do pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 3 de abril de 2014

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0014578-23.2004.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: CLÁUSIA MARIA PEREIRA RAVACCI

Apelante: FIRST BRAND DO BRASIL LTDA. E OUTRA

**Apelado: PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A E
OUTRAS**

VOTO Nº 21.885

AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA – Ação julgada procedente – Desacerto – Imperioso o reconhecimento da falta de jurisdição deste Tribunal, e do próprio Poder Judiciário brasileiro, para o julgamento do pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira – Nos termos da Convenção de Nova York de 1958, ratificada pelo Brasil e definitivamente incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto nº 4.311/02, e do próprio art. 38, VI da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), a ação anulatória de sentença arbitral estrangeira deve ser proposta no país onde proferida a decisão impugnada, ou então no país cujas regras processuais foram adotadas para a arbitragem – Posicionamento defendido pela melhor doutrina, e já adotado em precedente deste E. Tribunal de Justiça – A sentença arbitral foi proferida nos Estados Unidos, e foram adotadas as regras procedimentais da Câmara Internacional de Comércio lá instalada – Impossibilidade de apreciação do pleito anulatório em nosso País – Sentença arbitral que, no caso, poderia, como de fato o foi, unicamente ser submetida à homologação pelo C. Superior Tribunal de Justiça para sua execução em território nacional – Alegações que permitiriam a não homologação da sentença arbitral pelo STJ, repetidas nesta demanda, já foram rechaçadas no juízo de deliberação – Evidências de que, mesmo analisado o mérito do pleito anulatório, melhor sorte não assistiria às autoras – Recurso provido, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por falta de jurisdição da Justiça brasileira para análise do pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira.

Cuida-se de recurso de apelação interposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra a r. sentença de fls. 3449/3465 dos autos, que julgou procedente a ação anulatória proposta por PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A E OUTRAS em face de FIRST BRAND DO BRASIL LTDA. E OUTRA, para decretar a nulidade da sentença arbitral e do processo arbitral indicados na inicial, incluso o compromisso arbitral.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o argumento de que houve “*restrição aos limites subjetivos da arbitragem*” e também “*injusta limitação objetiva pelo tribunal arbitral*”, além de “*recusa de aplicar a lei processual brasileira ao processo arbitral, o que foi pedido consensualmente pelas autoras e rés*”, violando assim o compromisso arbitral e, conseqüentemente, o devido processo legal.

Ressaltou ainda o *decisum* que o tribunal arbitral negou o pedido das autoras de que certas testemunhas fossem ouvidas por videoconferência, sendo que semelhante pleito foi deferido às rés, conduta esta que teria violado os princípios da isonomia, do contraditório e do devido processo legal.

As recorrentes alegam, preliminarmente, a incompetência absoluta da autoridade judiciária brasileira para apreciação do pedido de anulação da sentença arbitral estrangeira. Esta apenas poderia ser homologada ou não pelo Superior Tribunal de Justiça.

Acrescentam que, no caso, a sentença arbitral estrangeira já foi homologada pelo C. STJ, de modo que a anulação determinada pelo *decisum* recorrido viola não só a Lei nº 9.307/96,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como a Convenção de Nova York e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam que a sentença impugnada violou também a coisa julgada, pois as questões debatidas no feito já foram apreciadas pelo STJ no processo para homologação da sentença arbitral estrangeira.

Afirmam também que as autoras não observaram o prazo decadencial de 90 dias previsto na Lei nº 9.307/96 para propor a ação anulatória de sentença arbitral doméstica.

Aduzem que a fundamentação da sentença é superficial, e que a reconhecida limitação subjetiva e objetiva da arbitragem, além de inexistente, viola a boa fé-objetiva.

Alegam ainda as recorrentes que, diferentemente do que constou do *decisum* recorrido, a cláusula compromissória pactuada previu apenas que a lei brasileira regeria a interpretação e a execução do contrato, sendo que o processo arbitral seria regido pelas regras de arbitragem e conciliação da Câmara Internacional do Comércio.

Negam a ocorrência de violação a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, bem como a existência de litisconsórcio necessário na arbitragem em relação à Clorox, empresa controladora das apelantes.

Em razão do exposto e pelo que mais argumentam às fls. 3497/3546, pedem o provimento de seu recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelo foi contrariado (fls. 3568/3621).

É o relatório.

1. A questão da competência desta 1ª. Câmara de Direito Empresarial para julgamento do recurso foi apreciada em decisão em separado, diante de arguição de “conflito de competência” suscitado pelas recorridas.

Cumprе reconhecer, de pronto, a falta de jurisdição deste Tribunal, e da própria Justiça brasileira, para o julgamento do pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira.

As autoras PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A E OUTRAS propuseram a presente demanda em face de FIRST BRAND DO BRASIL LTDA. E OUTRA com vistas a obter a declaração de nulidade de sentença arbitral estrangeira, proferida pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (ICC).

A fim de dirimir conflito surgido no âmbito das *joint ventures* constituídas pelas partes, foi instaurada a arbitragem internacional, na mais estrita obediência à cláusula compromissória.

Segundo o pedido de arbitragem de fls. 191 e seguintes, as partes elegeram a Câmara Internacional de Comércio (ICC) como órgão arbitral, as leis do Brasil para regular a validade, interpretação, construção, execução e cumprimento dos contratos de *joint venture* (exceção feita à ESSA – Evolutions S/A, para a qual foram aplicadas as leis uruguaias).

Foram escolhidos ainda Miami, na Flórida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(EUA), como local da arbitragem, a composição do tribunal arbitral por três árbitros, e a língua inglesa para conduzir a arbitragem (cf. fls. 197).

O órgão arbitral foi então instituído, tal como previsto na cláusula compromissória, e prolatou tanto uma decisão parcial (fls. 498/532) como a sentença arbitral definitiva (fls. 768/885).

2. Importante ressaltar que a sentença arbitral foi efetivamente proferida em Miami, na Flórida (cf. fls. 776), razão pela qual deve ser considerada estrangeira, submetida a regramento próprio, diverso do aplicável à sentença arbitral proferida em território nacional.

Neste ponto, não custa ressaltar que o parágrafo único do art. 34 da nossa Lei de Arbitragem definiu expressamente sentença arbitral estrangeira como aquela proferida fora do território nacional.

Outros ordenamentos jurídicos adotam conceito diverso. Lembra **Carlos Alberto Carmona** que os franceses, por exemplo, consideram estrangeira a sentença arbitral que diz respeito a interesses do comércio internacional, critério este um tanto quanto impreciso e que deixa margem a dúvidas. Segundo o autor, *“abandonando estas dificuldades, optou o legislador brasileiro por definição mais objetiva, mais simples, embora tecnicamente criticável, baseando-se apenas e tão somente no local onde o laudo será proferido. Será assim nacional a sentença arbitral se o laudo for proferido dentro do território brasileiro, ainda que os árbitros devam tratar de questão ligada ao comércio internacional e mesmo que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estejam em jogo ordenamentos jurídicos variados; será estrangeiro o laudo arbitral se proferido fora do território nacional, ainda que sejam as partes brasileiras, resolvendo controvérsia decorrente de contrato celebrado no Brasil e que aqui deva ser cumprido” (cf. Arbitragem e processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2009, p. 439).

Acrescenta **Paulo Issamu Nagao** que a nossa legislação inspirou-se claramente, neste ponto, nos modelos italiano e espanhol e, principalmente, na Convenção de Nova York de 1958, cujo texto foi definitivamente incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002 (cf. **Do controle judicial da sentença arbitral, Brasília, Ed. Gazeta Jurídica, 2013, p. 245).**

3. Considerando, pois, que a sentença arbitral impugnada no caso em tela é estrangeira, inevitável perquirir qual autoridade judiciária tem, mais do que competência, jurisdição para analisar o pedido de anulação.

Lembre-se que as noções de jurisdição e competência não se confundem. A primeira é a *“função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos”*, enquanto a segunda é definida como *“o conjunto de atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidas pela Constituição e pela lei”*, *“quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos”* ou, simplesmente, *“medida da jurisdição”* (cf. **Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, São Paulo. Ed. Malheiros, 2001, p. 306 e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

407).

A jurisdição, como se sabe, é una, mas seu exercício pode ser atribuído a diferentes órgãos do Poder Judiciário, cada qual competente para apreciar determinada gama de causas e matérias.

Algumas demandas, contudo, não podem ser apreciadas por qualquer órgão do Poder Judiciário, justamente por falta de jurisdição.

Sobre o assunto, explica **Marcus Vinicius Rios Gonçalves** que *“a jurisdição, como manifestação de poder, encontra óbice na soberania de outros países. De nada adiantaria que a lei brasileira autorizasse o processamento de determinadas ações perante a nossa justiça se a decisão aqui proferida não fosse exequível, por violar ou ofender a soberania de outro país. Reciprocamente, há certas ações que só podem ser julgadas pela justiça brasileira, em caráter de exclusividade. Se o forem em outro país, serão aqui inexecutáveis, porque o Superior Tribunal de Justiça lhes negará homologação. (...) A harmonia e a cooperação entre os países, o respeito mútuo entre eles e os esforços diplomáticos para a boa convivência entre as nações justificam que cada país estabeleça regras e limitações a respeito da extensão da sua jurisdição”* (cf. **Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 3ª ed., 2006, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 48/49**).

Para **Candido Rangel Dinamarco**, três ordens de razão justificam o estabelecimento de limites para o exercício da jurisdição: *“a impossibilidade ou grande dificuldade para cumprir em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

território estrangeiro certas decisões dos juízes nacionais, a irrelevância de muitos conflitos em face dos interesses que ao Estado compete preservar, e a conveniência política de manter certos padrões de recíproco respeito em relação a outros Estados” (cf. Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, São Paulo. Ed. Malheiros, 2001, p. 330).

O nosso Código de Processo Civil cuida da matéria em seu Livro I, Título IV, Capítulo II, o qual, embora intitulado “Da competência Internacional”, traz regras sobre o exercício de nossa jurisdição.

Ao comentar o art. 88 do CPC, o primeiro a tratar da matéria, **Patricia Miranda Pizzol** faz a mesma ressalva: “*a norma regula a jurisdição brasileira, e não a competência, pertencendo a matéria ao chamado direito processual civil internacional” (cf. Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, p. 236).*

4. No caso em tela, falta à Justiça brasileira jurisdição para julgar o pedido de anulação da sentença arbitral estrangeira, pois somente o Poder Judiciário do país onde a mesma foi proferida, ou então do país cujas regras processuais foram aplicadas ao caso é que pode fazê-lo.

Uma leitura atenta de nossa própria Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) já permite extrair tal conclusão, pois, em relação à sentença arbitral estrangeira, permite apenas ao C. Superior Tribunal de Justiça homologar ou deixar de homologar tal decisão, nada mais que isso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O art. 35 do diploma referido estabelece que *“para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal”*.

Embora o dispositivo faça referência à competência do STF para tanto, o fato é que desde a Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para homologar sentenças estrangeiras, arbitrais ou não, passou a ser do Superior Tribunal de Justiça.

E tal homologação pode ser negada pelo C. STJ em diversas hipóteses arroladas pelo art. 38 da Lei nº 9.307/96, entre as quais aquela em que a sentença arbitral tenha sido anulada (inciso VI).

Parece evidente que, no caso, a sentença arbitral deve ter sido anulada no país em que foi proferida para obstar sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Afinal, a referida Corte possui competência, na matéria, apenas para a *“homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”*, nos termos do art. 105, I, i, da Constituição Federal.

5. A conclusão acima é reforçada pelas disposições da Convenção de Nova York de 1958, cujo texto foi definitivamente incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002.

Em seu artigo V, 1, e), a referida Convenção estabelece que *“o reconhecimento e a execução de uma sentença*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que (...) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida”.

Ou seja, pela dicção do artigo mencionado, a anulação de sentença arbitral compete à Justiça ou do país em que ela foi proferida, ou então do país cuja lei foi adotada para o procedimento arbitral.

A conclusão é reforçada pela previsão do art. VI do mesmo diploma, do seguinte teor: *“caso a anulação ou a suspensão da sentença tenha sido solicitada à autoridade competente mencionada no Artigo V, 1. (e), a autoridade perante a qual a sentença está sendo invocada poderá, se assim julgar cabível, adiar a decisão quanto a execução da sentença e poderá, igualmente, a pedido da parte que reivindica a execução da sentença, ordenar que a outra parte forneça garantias apropriadas”.*

6. Para a maior parte da doutrina, apenas o Poder Judiciário do país em que proferida a sentença arbitral pode anulá-la.

Sobre o assunto, **Cândido Rangel Dinamarco**, ressalta que *“é corrente o entendimento de que a competência internacional para a ação anulatória de sentença arbitral pertence com exclusividade à autoridade judiciária do País em que esta houver sido proferida. Consequentemente, o juiz brasileiro é competente para as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ações anulatórias de laudo nacional, conceituado este como a sentença arbitral proferida neste país (LA, art. 34)” (cf. A arbitragem na teoria geral do processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, p. 251).

Prossegue o autor, afirmando que, “*em certa medida, essa orientação fixada em convenção internacional relacionada com a arbitragem reflete o disposto no art. 88, inc. III, do Código de Processo Civil, segundo o qual “é competente a autoridade judiciária brasileira quando (...) a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil”. A diferença é que, enquanto no sistema do processo civil comum tal competência é concorrente, admitindo-se a propositura e julgamento das causas ali descritas por juiz de outro Estado soberano, com relação à ação anulatória o juiz do País da prolação do laudo arbitral tem competência exclusiva, excluindo-se a dos juízes dos demais Estados soberanos” (op. cit., p. 251).*

No mesmo sentido se posiciona **José Eduardo Carreira Alvim**. Após distinguir a sentença arbitral nacional da estrangeira, conclui o autor que apenas a Justiça do país em que prolatada a sentença pode desconstitui-la: “*mesmo que as partes tenham indicado a lei brasileira como aplicável, e os árbitros sejam brasileiros, estaremos diante de uma sentença arbitral estrangeira, pelo só fato de dever ser proferida fora do território nacional; sentença que está sujeita, para ser executada no Brasil, às formalidades impostas pelos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96 – homologação pelo Supremo Tribunal Federal – como toda sentença (arbitral ou não) estrangeira. Portanto, o lugar da prolação da sentença que tem por finalidade nacionalizar ou internacionalizar um julgamento arbitral,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*independentemente da lei aplicável ou dos árbitros, dando à própria sentença a “nacionalidade” de nacional ou estrangeira. Como a sentença arbitral é um título judicial (art. 584, III, do CPC) por equiparação, o juízo natural das partes é aquele do lugar onde esse título foi constituído, para fins de ação de nulidade” (cf. **Comentários à Lei de Arbitragem, 2ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2004, p. 84).***

O entendimento acima exposto é compartilhado por **Pedro A. Batista Martins**, para quem o controle de validade da sentença arbitral incumbe ao Poder Judiciário do local onde ela foi proferida. Segundo o autor, *“é lá, em seus meandros territoriais, que o processo arbitral se desenvolveu; é lá, em sua jurisdição, que o conflito foi posto, pelas próprias partes, à análise e decisão do juízo arbitral; é lá, em seu espaço territorial, que sua competência interna foi afastada, pelas próprias partes, em prol da jurisdição arbitral; é lá, portanto, que o controle far-se-á prima facie. Afinal, é reflexo da soberania da jurisdição indicada para dar guarida ao dictum arbitral o exercício pelo Judiciário local do controle de legalidade sobre os efeitos da atividade arbitral cuja sentença, proferida em seu território, ditou o direito. Daí podemos concluir que a faculdade (poder) de livre escolha pelas partes do território onde se prolatará a sentença arbitral traz para elas, em contrapartida, o dever de submeter o controle da sua legalidade ao juízo estatal da jurisdição escolhida para albergar o processo arbitral, já que é ele (órgão do Judiciário local) competente para controlar todas as decisões emanadas em seu território, sejam elas administrativas, judiciais ou arbitrais” (cf. **Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

homologação in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, jan./abr./2004, p. 159/160).

Também para **Selma Maria Ferreira Lemes** a sentença arbitral estrangeira só pode ser anulada pelo juiz do local em que foi prolatada, pois a sede da arbitragem é a jurisdição que tem controle sobre a sentença arbitral proferida em seu território (**cf. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, jan./abr./2004, p. 189).**

Amparou-se a autora, entre outros estudos, no de **Dário Moura Vicente**, Professor da Universidade de Coimbra, para quem “(...) *esta solução decorre da imperativa sujeição dos tribunais arbitrais a certas normas processuais do direito do lugar da respectiva sede – assegurada através da competência dos tribunais judiciais locais para intervirem no processo arbitral e para apreciarem a validade da sentença – a qual se funda não em qualquer espécie de pré-compreensão quanto à natureza jurídica da arbitragem, mas na necessidade de se acautelarem interesses fundamentais das partes, de terceiros e da comunidade em geral. Tais interesses justificam, na verdade, o monopólio estatal do exercício da jurisdição no território nacional. O reconhecimento às convenções de arbitragem de força derogatória da competência dos tribunais públicos, e bem assim a concessão às decisões arbitrais da mesma eficácia que assiste às sentenças judiciais têm, pois, como contrapartida a faculdade de o Estado regular as arbitragens que decorram no respectivo território*” (**cf. Da arbitragem comercial internacional, Coimbra, Ed. Coimbra,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1990, p. 96 apud Selma Maria Ferreira Lemes, op. cit., p. 189/190).

7. Com fulcro nas disposições da Convenção de Nova York concernentes à matéria em debate, parcela relevante da doutrina sustenta que a ação anulatória de sentença arbitral estrangeira seria cabível também no Estado cuja lei rege o processo arbitral.

Para **Paulo Borba Casella e Daniel Gruenbaum**, *“a Convenção de Nova Iorque estabelece uma hierarquia entre os tribunais perante os quais a validade da sentença arbitral pode, potencialmente, ser impugnada. Em primeiro plano estão os tribunais de dois foros: o da sede da arbitragem e o do Estado cujo direito foi aplicado ao processo arbitral. Ambos são os únicos cuja competência a Convenção de Nova Iorque reconhece para apreciar pela via ativa a validade da sentença. Todos os demais só podem apreciá-la no momento e conforme os limites do processo de homologação da sentença arbitral estrangeira (via passiva)”* (cf. **Homologação de sentença arbitral estrangeira anulada in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, abr./jun./2006, p. 212).**

No mesmo sentido, **Irineu Strenger** defende que *“somente os tribunais da sede da arbitragem ou do Estado cuja lei rege a arbitragem, isto é, a lei escolhida pelas partes para reger o procedimento arbitral, podem legitimamente preservar sua competência para anular uma sentença”* (cf. **Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem, São Paulo. LTr, 1998, p. 196).**

Também para **José Carlos de Magalhães**, *“de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acordo com a sistemática da Convenção de Nova Iorque, adotada pela lei brasileira, a anulação do laudo arbitral estrangeiro somente pode ser feita no país onde foi proferida ou no país cuja lei as partes elegeram para regular o procedimento arbitral, cabendo à parte vencida unicamente opor-se no processo de homologação, como matéria de defesa” (cf. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, jan./abr./2004, p. 142).

No caso em tela, uma vez a sentença arbitral que se visa a desconstituir foi proferida nos Estados Unidos, e as regras escolhidas para reger o procedimento arbitral foram as da própria Câmara de Comércio Internacional do mesmo país, forçoso reconhecer a impossibilidade de a Justiça brasileira apreciar o presente pleito anulatório.

Destaco que somente algumas regras de direito material relativas à interpretação, construção, execução e cumprimento dos contratos foram regidas pelas leis brasileiras.

8. Não custa, ainda, mencionar que este E. Tribunal de Justiça já reconheceu anteriormente caber apenas ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual nulidade de sentença arbitral estrangeira, e por ocasião de sua homologação (**Agravo de Instrumento nº 285.411-4/0, Rel. Rodrigues de Carvalho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2003**).

Eis a ementa do aludido Acórdão:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ARBITRAGEM

– Ação declaratória de nulidade da sentença arbitral estrangeira parcial – Pedido de suspensão do processo arbitral – Indeferimento – Formulação perante jurisdição incompetente – Ausência, ademais, de prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, bem como da possibilidade de dano iminente ou de difícil reparação – Juízo de delibação acerca da matéria tratada que, tirante a hipótese da ação declaratória, é da competência absoluta do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Recurso desprovido”.

Não custa reiterar que a competência outrora atribuída ao Supremo Tribunal Federal para a homologação de sentenças estrangeiras, arbitrais ou não, passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04.

De qualquer forma, o fato é que o julgado acima mencionado constitui um importante precedente acerca da matéria.

9. Nem se alegue que a sentença arbitral estrangeira poderia ser anulada com base nos artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem, que tratam, respectivamente, das hipóteses de nulidade da sentença arbitral, e do processo para pleitear seu reconhecimento perante o Poder Judiciário brasileiro.

Afinal, tais regras se aplicam apenas à sentença arbitral nacional, conforme entendimento majoritário da doutrina especializada.

Ao tratar do procedimento e efeitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconstituição da sentença arbitral, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96, observa **Francisco José Cahali** que *“por opção do legislador, indicou-se o procedimento comum para a ação de desconstituição da sentença arbitral, a ser direcionada, quando se tratar de arbitragem com sede fixada no Brasil, ao órgão de primeiro grau do Poder Judiciário que seria competente para julgar originariamente a causa. Diante da sentença arbitral estrangeira, deverá ser observada a legislação processual aplicável por convenção das partes”* (cf. **Curso de arbitragem, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 332/333**).

Tal entendimento é compartilhado por **José Carlos de Magalhães**, para quem, *“enquanto as sentenças arbitrais nacionais devem observar os requisitos obrigatórios do art. 26 da lei, podendo ser anuladas se ocorrerem as hipóteses do art. 32, o mesmo não se dá com as proferidas fora do País. As condições de validade, para efeito de seu reconhecimento no Brasil, são as do art. 38”*. Acrescenta o autor que há certa similitude, mas não identidade, entre as hipóteses de nulidade da sentença arbitral nacional, e de não homologação da sentença arbitral estrangeira, o que só *“ratifica a conclusão de competências distintas para apreciar as condições de validade do laudo nacional e do estrangeiro”* (cf. **Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, jan./abr./2004, p. 138/139**).

Justamente porque não se aplicam às sentenças arbitrais estrangeiras as regras de anulação da sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitral nacional é que nem se analisará a alegação de que, quando da propositura da presente ação, já havia transcorrido o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 33, § 1º da Lei de Arbitragem brasileira.

10. Não se pode deixar de mencionar, ainda, que a sentença arbitral estrangeira que se pretende anular através desta demanda já foi homologada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no V. Acórdão relatado pelo Min. João Otávio de Noronha e reproduzido às fls. 2394/2413 dos autos.

Eis a ementa do referido aresto:

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. ART. 38 DA LEI N. 9.307/96.

1. As disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96 apresentam um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, em relação à prevista no art. 221 do RISTF, mas não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologanda.

2. A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral. A Lei n. 9.307/96, no § 2º do seu art.33, estabelece que a sentença que julgar procedente o pedido de anulação determinará que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o árbitro ou tribunal profira novo laudo, o que significa ser defeso ao julgador proferir sentença substitutiva à emanada do Juízo arbitral. Daí a inexistência de decisões conflitantes.

3. Sentença arbitral estrangeira homologada”.

Uma leitura apressada da ementa acima transcrita permitiria inferir que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu, ainda que indiretamente, não só a existência de jurisdição brasileira como a competência da Justiça comum estadual para a apreciação do pleito anulatório de sentença arbitral estrangeira.

Contudo, uma análise mais atenta do aresto leva à conclusão de que o mesmo só afirmou que a apreciação do pedido de homologação independia da existência ou do resultado da ação anulatória, e que o cabimento desta era questão a ser resolvida no Juízo em que proposta a demanda.

Ou seja, o V. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça apenas asseverou que cabia àquela Corte avaliar se era devida ou não a homologação da sentença arbitral, nada mais.

E ao efetuar seu juízo de deliberação, a E. Corte Superior entendeu presentes os requisitos exigidos pelo art. 37 da Lei nº 9.307/96 para a homologação da sentença arbitral estrangeira.

O *decisum*, outrossim, afastou todas as alegações formuladas pelas rés que poderiam levar a não homologação da sentença, entre as quais: i) existência de sentença parcial não submetida à homologação; ii) nulidade da convenção arbitral, pois celebrada com erro em relação à pessoa e ao objeto; iii)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prolação de sentença arbitral fora dos limites impostos pela convenção; iv) ofensa à soberania nacional em razão do ajuizamento da ação anulatória; v) não observância da lei brasileira ao caso; vi) violação a princípios constitucionais, como contraditório e ampla defesa.

Observe-se que as causas de não homologação da sentença arbitral invocadas perante o C. STJ são quase idênticas às deduzidas nesta demanda para viabilizar o pedido de anulação da sentença arbitral, e foram prontamente repelidas pela E. Corte.

11. Em outras palavras, ainda que se analisasse o mérito do pedido anulatório formulado nesta demanda, melhor sorte não assistiria às autoras.

Não merecem prosperar as teses de nulidade do compromisso arbitral, erro quanto à pessoa e ao objeto, e prolação da sentença fora dos limites da convenção de arbitragem.

Na verdade, como as demandantes sequer trouxeram aos autos o contrato de *joint venture* firmado e que continha a cláusula compromissória, prevendo a solução de litígios pela via arbitral, afigura-se impossível analisar adequadamente as alegações formuladas.

Causa até perplexidade o fato de, em mais de vinte volumes de autos, as autoras não terem juntado a própria cláusula compromissória – ou compromisso arbitral, porque não se sabe ao certo qual deles foi utilizado – que pretendiam anular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O pouco que se sabe dos termos em que a cláusula compromissória foi firmada decorre da análise do pedido de arbitragem de fls. 191 e seguintes, e da sentença arbitral de fls. 768 e seguintes.

Ora, sem conhecer o exato conteúdo ou a extensão da cláusula compromissória, o julgador não tem como avaliar sua eventual nulidade, ou mesmo a suposta violação dos limites subjetivos e objetivos da convenção de arbitragem.

12. Já a alegação de erro substancial quanto à pessoa e ao objeto na cláusula compromissória beira ao absurdo. O simples fato de as partes contratantes serem grandes empresas, assessoradas por advogados especializados, já permitiria afastar a tese de erro, como destacou com acuidade o Min. João Otávio de Noronha em juízo de delibação.

Como se não bastasse, foram as próprias partes que alegam em vício de consentimento ter firmado a convenção de arbitragem, que pugnaram pela instalação do órgão arbitral, a fim de dirimir as controvérsias surgidas durante a execução dos contratos de *joint ventures*.

Se erro havia, foi superado com o pedido de arbitragem formulado pelas próprias partes supostamente prejudicadas.

Lembre-se que o art. 172 do Código Civil estabelece que “o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao comentar o referido dispositivo, observa **Humberto Theodoro Júnior** que *“a pessoa, que a lei protege por meio da anulabilidade – permitindo desconstituir, por exemplo, o negócio viciado por erro, dolo ou coação – pode confirmá-lo, isto é, pode conferir-lhe a validade que lhe faltava, renunciando à faculdade de invocar a invalidade. Ao contrário da nulidade, que se funda em interesse de ordem pública, a anulabilidade apenas protege interesse privado. Por isso, a nulidade não é disponível pela parte, enquanto a anulabilidade pode desaparecer por ato de vontade do interessado”* (cf. **Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, Tomo I, 2ª ed., ED. Forense, 2003, p. 565/567**).

E, segundo o autor, *“confirmado o negócio anulável, extinguem-se todas as ações, ou exceções de que a parte prejudicada poderia se valer. O negócio, que era passível de invalidação, deixa de sê-lo. Torna-se perfeito, como se nunca houvera ocorrido o defeito registrado em sua origem”* (**op. cit., p. 568**).

Em outras palavras, ainda que as autoras tivessem pactuado em erro a convenção de arbitragem, tal como alegam, o vício foi superado a partir do momento em que as próprias postularam pela instituição do órgão arbitral a fim de resolver seus conflitos. A hipótese configura claramente confirmação tácita do negócio jurídico, a impedir que se revolva a questão do erro em momento posterior.

13. Tampouco teriam o condão de invalidar a sentença as alegações de recusa do órgão arbitral em aplicar a lei processual brasileira, ou de violação ao devido processo legal e seus princípios na condução do processo e na formação do tribunal arbitral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A julgar pelo pedido de instituição de arbitragem, e pelo conteúdo da sentença arbitral – já que, como visto, a convenção de arbitragem não foi reproduzida nestes autos –, foram as próprias partes contratantes que escolheram as Normas de Arbitragem e Conciliação da Câmara Internacional de Comércio (ICC) para reger o processo arbitral.

Mais uma vez se repete que a lei brasileira foi escolhida apenas para reger a validade, interpretação, construção, execução e cumprimento do contrato de *joint venture*, que continha a cláusula compromissória.

Ou seja, as partes escolheram como direito material aplicável à solução da controvérsia a lei brasileira, e como regime processual/procedimental, as regras próprias da Câmara Internacional de Comércio (ICC), órgão arbitral igualmente eleito pelas partes.

Sendo assim, não haveria como anular a sentença arbitral sob o fundamento de negativa de aplicação da lei processual brasileira, pela simples e singela razão de que esta não era a norma de regência.

14. O mesmo se diga à tese de violação ao devido processo legal na condução do processo e na formação do tribunal arbitral.

Segundo os elementos de informação trazidos aos autos, não houve desrespeito aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, ou mesmo à necessária motivação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das decisões e à proibição de prova ilícita.

Pelo que se extrai dos mais de vinte volumes de autos, o processo arbitral foi conduzido com a mais absoluta lisura, com respeito às regras e princípios aplicáveis, especialmente no que se refere à oitiva de testemunhas e à escolha dos árbitros para compor o órgão arbitral.

Ao que tudo indica, as alegações deduzidas nesse sentido pelas autoras constituem uma tentativa desesperada de reverter o resultado do julgamento pelo tribunal arbitral que lhes foi desfavorável.

A ação anulatória, como se sabe, não se presta a tal fim. Logo, como já dito, ainda que se analisasse o mérito da presente demanda, melhor sorte não assistiria às requerentes.

15. Considerando, pois, todo o exposto alhures, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da falta de jurisdição deste Tribunal, e do próprio Poder Judiciário brasileiro, para a análise do pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira.

Inverte-se a sucumbência, devendo as autoras ser condenadas a arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos das rés, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aqui considerado o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, é forçoso concluir que a verba honorária fica bem fixada em 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 100.000,00. O montante atende adequadamente às peculiaridades da demanda, conforme disciplina do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por falta de jurisdição da Justiça brasileira para análise do pedido de anulação de sentença arbitral estrangeira.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator